

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os advogados **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO, RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO** e **LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO**, brasileiros, casados, devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob n^{os} 20.685, 123.000, 130.856 e 176.078, respectivamente, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n^o 1.471, 16^o andar, e **ALESSANDRO SILVÉRIO** e **BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANA**, brasileiros, casados, devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob n^{os} 27.158 e 31.246, com

AV. PAULISTA, 1471 16º ANDAR - 01311-200 - SÃO PAULO SP

TEL: (55 11) 3885 8000 3285 6600 - FAX: (55 11) 3285 2650

WWW.BATOCHIO.COM.BR

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

escritório na Rua Colombo, 157, Curitiba/PR, vêm, com o respeito devido, a Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal e nos demais dispositivos legais e regimentais de incidência, impetrar, os quatro causídicos por primeiro nomeados em favor de **BRANISLAV KONTIC**, brasileiro, divorciado, sociólogo, inscrito no CPF/MF sob nº 998.543.178-20, domiciliado na Rua Antero Barbosa, nº 75, São Paulo, Capital, e os dois últimos profissionais signatários em favor de **ANTONIO PALOCCI FILHO**, brasileiro, casado, médico e empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 062.605.448-63, domiciliado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 38, conjunto 41, São Paulo, Capital, a presente **ORDEM DE HABEAS CORPUS, COM PLEITO DE MEDIDA LIMINAR**, em razão dos motivos fáticos e jurídicos fundamentos articulados às folhas 4 e seguintes desta impetração.

Apontando como autoridade coatora o eminente **Ministro EDSON FACHIN**, deste Excelso Supremo Tribunal Federal (Relator da Reclamação nº 26.752/PR e da Ordem de *Habeas Corpus* nº 143.333/PR), requerem digne-se Vossa Excelência receber o presente

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

mandamus e ordenar o seu processamento – com a prévia concessão da liminar postulada – nas formas e para os efeitos da lei.

Nestes termos,

P.P.Deferimento.

SP/Brasília, 26 de maio, 2017.

José Roberto Batochio, advogado.

OAB/SP 20.685

Guilherme Octávio Batochio, advogado.

OAB/SP 123.000

Ricardo Toledo Santos Filho, advogado.

OAB/SP 130.856

Leonardo Vinicius Battochio, advogado.

OAB/SP 176.078

Alessandro Silverio, advogado.

OAB/PR 27.158

Bruno Augusto Gonçalves Vianna, advogado.

OAB/PR 31.246

1. BREVE HISTÓRICO.

Os Pacientes se veem processar perante a 13ª Vara Federal da subseção judiciária de Curitiba/PR, nos autos da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, dados como incurso no artigo 317, *caput* e parágrafo 1º, combinado com artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, e artigo 1º, combinado com artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98.

Antes mesmo de iniciada *persecutio criminis in judicio*, tiveram ambos decretada sua custódia temporária, que ao depois foi convertida em prisão preventiva, nos autos que foram tombados perante aquele juízo sob o nº 5043559-60.2016.4.04.7000.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região revogou – em sede de *habeas corpus* ali impetrado – a custódia cautelar do primeiro Paciente (Branislav Kontic), mantida a medida supressiva de liberdade em relação ao segundo (Antonio Palocci Filho).

Levado o tema ao Superior Tribunal de Justiça, pelo aforamento do *Habeas Corpus* nº

387.557, a prisão preventiva de Antonio Palocci Filho foi mantida, o que levou ao aforamento de novo *mandamus*, desta feita perante esta Suprema Corte, *writ* este distribuído por prevenção ao **Ministro Edson Fachin**, aqui expressamente apontado como autoridade coatora (**HC nº 143.333**). Tal se deu em data de 28/4/2017, **há mais de um mês, portanto.**

A provisão jurisdicional de urgência ali requerida foi indeferida pelo Ministro Relator que, ao depois, em um segundo despacho e a despeito da competência da Colenda 2ª Turma para cognição e julgamento do *writ*, determinou, sem qualquer fundamentação, que fosse o remédio heroico levado a julgamento no Plenário desta Corte, em flagrante violação ao princípio do Juiz Natural (como dito, a competência, consoante decisão consolidada deste Excelso Pretório, é de sua colenda 2ª Turma).

Contra tal *decisum*, foi interposto, **em 4/5/2017, Agravo Regimental** cujos autos se acham conclusos ao Relator desde então.

Paralelamente, ambos os Pacientes haviam ajuizado, **em data de 30/3/2017,** Reclamação (**Rcl 26.752**) perante esta Suprema Corte vergastando decisão do juízo de primeiro grau que deu

prosseguimento à aludida ação penal, com a realização dos interrogatórios dos corréus delatores, sem que tivessem os Pacientes (e sua Defesa Técnica), prévio conhecimento do teor dos seus respectivos termos de depoimento no bojo da colaboração recompensada, circunstância manifestamente afrontosa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sua Excelência o Ministro Edson Fachin, aqui autoridade coatora repita-se, julgou improcedente o Reclamo, fato que ensejou a interposição de Agravo Regimental (isso em 10/4/2017). Contra-arrazado, pende este de julgamento desde 8/5/2017.

O que o histórico dos fatos está a demonstrar, pois, é que não se decide sobre as ilegalidades denunciadas e que afetam o *jus libertatis* de ambos os Pacientes (um deles preso), quer no *Habeas Corpus* quer na Reclamação, nada obstante Antonio Palocci Filho se ache *in custodiam ad carcem* há exatos 8 meses.

Parece haver temas em cognição que se mostram mais urgentes importantes do que a tutela jurisdicional da liberdade humana, constitucionalmente assegurada e proclamada como prioritárias...

Emerge, assim, translúcida, a ilegalidade da coação a que se acham submetidos os dois Pacientes.

Em brevíssimo apanhado, esse o histórico.

2. DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Acham-se os Pacientes sob inequívoco constrangimento ilegal, consubstanciado na recusa em se levar a julgamento as medidas tutelares de sua liberdade, em que se denunciam ilegalidades flagrantes a que se acham submetidos, coações essas encampadas pela Autoridade Coatora, que há meses sobre elas não decide, a despeito de se acharem ultrapassados todos os prazos razoáveis para tanto.

A situação fática aqui versada configura arquetípica coação ilegal, a teor do que dispõe os

artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 648, incisos I e II, do Código de Processo Penal:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 648: A coação considerar-se-á ilegal:

I – quando não houver justa causa;
II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei.

Demonstremos a ilegalidade.

3. DO CABIMENTO DO PRESENTE WRIT.

É irrecusável o cabimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Ministro desta Suprema Corte, a despeito de recentes e esporádicas decisões em sentido contrário. Só nas monarquias há o dogma do perene acerto e da inquestionabilidade do édito monocrático do soberano. Jamais em uma Democracia!

Preconiza o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal que:

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* **sempre** que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Por outro lado, é dicção do artigo 102, inciso I, alínea “i”, da *Lex Mater*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

...

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

De outra mão, preceitua o verbete da Súmula nº 606, deste Excelso Supremo Tribunal Federal que:

Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno **de decisão**

de Turma, ou do Plenário,
proferida em *habeas corpus* ou no
respectivo recurso.

A Constituição Federal, como se percebe, prevê o cabimento de *habeas corpus* em hipóteses como a vertente, em que a decisão impetrada ou hostilizada é proveniente da escoteira lavra de Ministro integrante da Corte.

Não fora isso o bastante, e o enunciado sumular (que é anterior à promulgação da Carta Magna) é de meridiana clareza, a não deixar margem a qualquer questionamento: incabível é tão somente o *writ* impetrado contra decisões colegiadas.

Desnecessário mencionar que, não havendo alusão a decisão monocrática de Ministro integrante da Corte, perfeitamente cabível a impetração; *ubi legis voluit, dixit; ubi noluit, tacuit!*

Nem se argumente, aqui, com “interpretação analógica”, mesmo porque, como ressabido, *in claris cessat interpretatio*. Máxime em se considerando ação mandamental da envergadura e nobreza do *habeas corpus* que

visa a assegurar a tutela jurisdicional concreta das mais relevantes garantias individuais.

A razão está, pois, inequivocamente, com aqueles que julgaram pelo cabimento do *mandamus*, nos autos do *Habeas Corpus* nº 127.483 deste STF, cuja ementa é a seguinte:

Habeas Corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. (...) 1. Diante do empate na votação quanto ao conhecimento de *habeas corpus* impetrado para o Pleno contra ato de Ministro, prevalece a decisão mais favorável

ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento do *habeas corpus*, nos termos do art. 102, I, 'i', da Constituição Federal.

(HC 127483, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 27.8.2015, DJe de 4.2.2016)

Lapidares os votos proferidos pelo conhecimento do *writ*, cujos teores se deixam de transcrever, para não se alongar em demasia. Ficam eles aqui por reprodução acostados, entretanto, de modo a instruir a impetração.

Note-se, por indispensável, que esta ação mandamental não é substitutiva de qualquer outro recurso, mesmo porque não há irresignação outra passível de ser ajuizada na hipótese de que aqui se cuida.

Espera-se, por isso, e por todo o exposto, que com sua nova composição, reafirme a Corte

Suprema suas melhores tradições libertárias no sentido de que a matéria – que versa direitos da mais elevada hierarquia axiológica – possa ser reexaminada e fique definitivamente consolidada de acordo com o que preconiza a Constituição Federal; é dizer, que se decida pelo cabimento da impetração de *habeas corpus* contra ato monocrático praticado por ministro do Excelso Pretório.

O primado do *King can do no wrong* parece não ter lugar em um republicano Estado Democrático de Direito como o que se pretende haver em vigor no País.

De fato, somente um monarca imperial – autocrata e ungido por Deus em sua investidura – se afirma isento de ver reexaminadas suas deliberações pessoais, assegurando serem elas infalíveis e incontestáveis. Tal não se admite em uma republicana democracia. Melhor dirá, *hic et nunc*, a Corte Constitucional do nosso país.

4. DO EXCESSO DO PRAZO
RAZOÁVEL PARA A ENTREGA
DA PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL DO ESTADO
EM AÇÃO MANDAMENTAL
DE URGÊNCIA E QUE TUTELA
A LIBERDADE PESSOAL COMO
É O HABEAS CORPUS.

Como ficou antes assealhado, preceitua o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal que:

Art. 5º ...

...

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ora, na espécie se vê que o segundo Paciente se encontra preso, preventivamente e sem

culpa formada, **HÁ OITO (8) MESES**, certo que a ordem de *habeas corpus* em seu favor impetrada perante esta Suprema Corte (que hostiliza precisamente a ilegalidade de tal encarceramento), bem como o Agravo Regimental nela interposto contra o ilícito e monocrático deslocamento da competência da 2ª Turma para o Plenário da Corte (será que se acha desautorizada a conspícua e austera Turma Julgadora?), não foram julgados, pelo seu merecimento, até esta data. Pior ainda: não se vislumbra a mais remota perspectiva de que seja o feito levado proximoamente a julgamento como manda a Constituição e exige a Lei.

Isso, malgrado as recorrentes insistências manifestadas no sentido de que os aludidos feitos sejam levados à cognição e julgamento colegiados competentes com a urgência que a espécie reclama e a Lei obriga.

Já quanto ao Agravo Regimental interposto na Reclamação mencionada, o MPF de há muito ofereceu o parecer que lhe compete, mas os respectivos autos seguem nos escaninhos, acometidos de paralisante catatonia processual.

Em casos que tais, este
Excelso Pretório vem decidindo que:

**JULGAMENTO DE MÉRITO DE
HABEAS CORPUS NO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFRONTA
AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO
PROCESSO. CONSTRANGIMENTO
ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM
DEFERIDA.**

1. A comprovação de excessiva demora na realização do julgamento de mérito do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça configura constrangimento ilegal, por descumprimento da norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República), viabilizando, excepcionalmente, a concessão de *habeas corpus*.

2. Deferimento da ordem, para determinar à autoridade impetrada que apresente o *habeas corpus* em Mesa, na primeira sessão da Turma em que oficia, subsequente à comunicação da presente ordem (art. 664 do Código de Processo Penal c/c art. 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

(STF – HC nº 91986/RS, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMORA NO JULGAMENTO. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NATUREZA MESMA DO HABEAS CORPUS. PRIMAZIA SOBRE QUALQUER OUTRA AÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

O *habeas corpus* é a via processual que tutela especificamente a liberdade de locomoção, bem jurídico mais fortemente protegido por uma dada ação constitucional. O direito a razoável duração do processo, do ângulo do indivíduo, transmuta-se em tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário. Direito, esse, a que corresponde o dever estatal de julgar. No *habeas corpus*, o dever de decidir se marca por um tónus de presteza máxima. Assiste ao Supremo Tribunal Federal determinar aos Tribunais Superiores o julgamento de mérito de *habeas corpus*, se entender irrazoável a demora no julgamento. Isso, é claro, sempre que o impetrante se desincumbir do seu dever processual de pré-constituir a prova de que se encontra padecente de "violência ou coação em sua liberdade de

locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal). Ordem concedida para que a autoridade impetrada apresente em mesa, na primeira sessão da Turma em que oficia, o writ ali ajuizado.

(STF – HC nº 91041/PE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

1. Agravo Regimental em Habeas Corpus. 2. Alegação de demora, por parte do Superior Tribunal de Justiça, para a apreciação e julgamento do HC nº 45.950/RJ. 3. Embora o agravo não tenha atacado os fundamentos da decisão agravada, deve ser considerada a necessidade de razoável duração do processo no âmbito judicial e os efeitos prejudiciais que podem ser causados ao paciente na esfera penal (CF, art. 5º, LXXVIII), no que toca ao julgamento do writ

impetrado no STJ. 4. Agravo provido tão-somente para que se dê prosseguimento ao feito.

(STF – HC-AgR nº 88104/RJ, Relator Min. GILMAR MENDES)

HABEAS CORPUS – DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR – PRISÃO CAUTELAR QUE SE PROLONGA DE MODO IRRAZOÁVEL – INADMISSIBILIDADE – EXCESSO DE PRAZO IMPUTÁVEL AO PODER PÚBLICO – VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" – DIREITO QUE ASSISTE AO RÉU DE SER JULGADO DENTRO DE PRAZO ADEQUADO E RAZOÁVEL – PEDIDO DEFERIDO. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR.

A prisão cautelar – que tem função exclusivamente

instrumental – não pode converter-se em forma antecipada de punição penal. A privação cautelar da liberdade – que constitui providência qualificada pela nota da excepcionalidade – somente se justifica em hipóteses estritas, não podendo efetivar-se, legitimamente, quando ausente qualquer dos fundamentos legais necessários à sua decretação pelo Poder Judiciário. O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. – O direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do "*due process of law*". O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado,

pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional.

(STF – HC 83773/SP, Relator Min. CELSO DE MELLO)

**HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE
DEMORA NO JULGAMENTO DO
RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Deferimento do pedido para recomendar ao Relator a adoção de providências necessárias a que o recurso especial seja levado a julgamento, com a máxima urgência.

(STF – HC nº 74138/SP, Relator
Min. ILMAR GALVÃO)

Aliás, a situação fática aqui versada põe a nu e escancara manifesto excesso no prazo para a formação da culpa do Paciente Antonio Palocci Filho em primeiro grau, a reclamar a concessão desta ordem de *habeas corpus até mesmo ex officio*, para o efeito de se revogá-la, isso se esta Suprema Corte afastar formalismos próprios da jurisdição civil, aqui descabidos, e resolver homenagear a garantia individual insculpida no Texto Magno, reafirmando,

acima de tudo, sua missão e seu compromisso de guarda da ordem constitucional.

É que, *in casu*, como se argumentou, o Paciente se encontra *in custodiam ad carcem*, há exatos **OITO (8) MESES**, não havendo qualquer perspectiva de prolação imediata de decisão de fundo em primeiro grau.

E se o Paciente for absolvido (como se espera) por que forma ser-lhe-á compensada essa verdadeira “**pena sem condenação**” que terá cumprido?

Inadmissível! Situação à qual não pode o Excelso Pretório mostrar-se olímpico e indiferente. Se assim for, a ser real essa abdicação jurisdicional, então não há mais, entre nós, refúgio nem esperanças para as liberdades...

É preciso fazer cessar esse estado de ilegalidade.

No direito pretoriano comparado, vale a decisão do Tribunal Constitucional da Espanha:

De acuerdo con el mandato constitucional contenido en el art.

*17.4 se fijan plazos determinados, ya que el constituyente no se contentó con acudir a un **concepto indeterminado como es el del “plazo razonable”** a que remiten los convenios internacionales en la materia ratificada por España, de conformidad con los cuales han de interpretarse las normas relativas a los derechos fundamentales y a las libertades que la Constitución reconoce, según su art. 10.2 – arts. 9.3 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos de 1966 (RCL 1977, 893) y 5.3 del Convenio Europeo para la Protección de Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales de 1950 (RCL 1979, 2421)...*

(Don Alfonso Arroyo de las Heras e Don Javier Muñoz Cuesta, *in La Constitución Española – Con la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional*, Pamplona, Aranzadi, 1993, pág. 388)

Ademais disso, em sendo o Brasil subscritor da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – ou Pacto de San José de Costa Rica –, que passou a vigorar, acolhido que foi em nosso ordenamento jurídico aos 9 de novembro de 1992, depois de cumpridas as exigências legais (decreto presidencial, aprovação no Congresso Nacional por Decreto Legislativo, entrega da Carta de Adesão, promulgação e final publicação), que garante a todo acusado o direito de ser julgado em prazo razoável ou então ser posto em liberdade; qualquer restrição a essa garantia mínima consubstancia hialina e direta afronta à própria Constituição Federal, na exata medida em que seu artigo 5º, § 2º, preceitua que:

Art. 5º ...

§ 2º Os Direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A consagrada jurisprudência,
de seu turno, proclama que:

Uma vez verificado o excesso de prazo na instrução criminal, incumbe colocar em liberdade o acusado, mormente quando a ordem de prisão repousa única e exclusivamente na imputação feita com a denúncia. A gravidade em si da acusação não é de molde a afastar a ordem jurídica no que impõe prazos para a realização dos atos processuais, valendo notar que em prol de qualquer acusado milita a presunção de inocência e não a de culpa – n. LVII do art. 5º da CF.

(STF, Rel. Min. Marco Aurélio,
Revista Brasileira de Ciências

Criminais, número especial de lançamento, pág. 258)

Um ano de prisão provisória sem se ter ao menos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação é imensamente constrangedor; é constrangimento ilegal reparável por “habeas corpus”. A Constituição Federal, artigo 5.º, XLIII, não autoriza o legislador ordinário a suprimir o direito à liberdade provisória, corolário do direito constitucional à presunção da inocência. “Habeas corpus” conhecido; ordem deferida.

(STJ, 5ª T, HC nº 3.833-PE, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 13.12.95, v.u., ementa – Boletim AASP nº 1966, pág. 69-e)

A instrução criminal obedece a rito e cronograma determinados na lei processual. Excesso de prazo injustificado para o término constitui constrangimento ilegal.
Habeas corpus concedido

(STJ – RT 695/388)

Como se vê, é manifesto, patente e flagrante o ilegal constrangimento infligido aos Pacientes, consubstanciado na intolerável delonga no julgamento do *habeas corpus* (e no respectivo Agravo Regimental ou Interno) que se impetrou perante este STF para a tutela jurisdicional e concreta de seu direito de liberdade, constitucionalmente assegurado e garantido, além da Reclamação (e respectivo Agravo Regimental ou Interno) aforada, feitos estes que repousam em letargia e nunca são levados à julgamento, como é da exigência legal.

Inaceitável!

Eis porque este *mandamus* merece e precisa ser concedido, bem assim a provisão jurisdicional de urgência que veicula, para o efeito de se

determinar o imediato julgamento das referidas medidas, que se acham em estado de catalepsia, em profundo coma induzido...

5. DA MEDIDA LIMINAR.

Vê-se o segundo Paciente encarcerado há **OITO (8) MESES**, providência que configura violência inominável contra o seu *status libertatis*, haja vista a absoluta falta de justa causa para a manutenção da sua *custodia ad carcem* e o manifesto excedimento de todos os prazos para a formação da culpa, e, principalmente para o julgamento do mandamus e do reclamo que impetrou nesse STF para conjurar essa violência (excesso de prazo para o julgamento que é o fundamento deste remédio heroico). Há ainda o perigo de sobrevir sentença na ção penal, em que não se observou o contraditório e se relegou a ampla defesa e que, por isso, atenta contra o direito de liberdade dos Pacientes.

Presentes, pois, o eventus damni e o periculum in mora que autorizam a concessão de

MEDIDA LIMINAR, postula-se aqui a provisão jurisdicional de urgência em epígrafe **para o efeito de se determinar sejam imediatamente levados a julgamento os Agravos Regimentais interpostos nos autos da ordem de *habeas corpus* nº 143.333 e na Reclamação nº 26.752, ambos desse STF, relator o Min. Edson Fachin.**

É o que, prefacial e respeitosamente, se deixa requerido.

5. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO .

Em face de todo o acima exposto e com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Política, nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, nos dispositivos do Regimento Interno desta Excelsa Corte de Justiça, requer-se, a final, seja concedida em definitivo favor de **BRANISLAV KONTIC** e de **ANTONIO PALOCCI FILHO**, qualificados no preâmbulo, a presente ordem de *habeas corpus*, para o fim de se determinar o imediato

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

juízo dos Agravos Regimentais indicados. Mesmo porque, não se poderá desconhecer da impetração no futuro ao argumento de que com a passagem do tempo “**a marcha processual evoluiu, e o título da prisão atacada sofreu alteração**” como tem ocorrido em outras impetrações, com alguma recorrência. O que se espera é que não seja isso que se esteja esperando...

É tudo quanto, com o devido respeito, se deixa requerido.

Nestes termos,

P.Deferimento.

SP/Brasília, 26 de maio, 2017.

José Roberto Batochio, advogado.

OAB/SP 20.685

Guilherme Octávio Batochio, advogado.

OAB/SP 123.000

Ricardo Toledo Santos Filho, advogado.

OAB/SP 130.856

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Leonardo Vinicius Battochio, advogado.

OAB/SP 176.078

Alessandro Silverio, advogado.

OAB/PR 27.158

Bruno Augusto Gonçalves Vianna, advogado.

OAB/PR 31.246